

A TRANSIÇÃO DA HERMENÊUTICA CLÁSSICA PARA A CONTEMPORÂNEA

Lorena Karenine Martins Gomes de Paiva¹

A professora Margarida Maria Lacombe CAMARGO (2002) nos ensina que estamos vivendo um período de incessante busca de um novo constitucionalismo, comprometido com a ética e a justiça. Neste diapasão, iniciaremos breves linhas sobre a transição da hermenêutica clássica para a constitucional.

A hermenêutica é uma ciência essencial ao ramo jurídico, pois nos permite interpretar o ordenamento legal dando-lhe um novo significado, servindo assim à dignidade e a natureza humana.

Os operadores do Direito para encontrar a solução dos conflitos que ocorrem no mundo dos fatos, devem aplicar a norma jurídica de tal forma a buscar o verdadeiro sentido das normas. Para esta aplicação, deve-se ter em mente que para captar o sentido de qualquer dispositivo do texto constitucional observaremos sempre a preservação dos direitos fundamentais (GUERRA FILHO, 2002), demonstrando assim a forte influência do mundo dos fatos na interpretação constitucional.

A interpretação especificamente constitucional surge de uma antítese entre a Carta Magna e a lei, ambas apesar de conterem normas jurídicas possuem diferenças com relação à forma, hierarquia, conteúdo, aplicação. Assim, notamos sutilmente a diferença entre a Hermenêutica clássica e a constitucional, pois a primeira é feita através da interpretação da norma e a segunda “situa-se no juízo da própria Constituição” (TORRENS, 2004).

Nos dias de hoje, o Direito Constitucional é visto e utilizado como um instrumento que busca fornecer efetividade a justiça através de suas interpretações. Assim, a transição da hermenêutica clássica para a constitucional surge diante da necessidade de haver uma melhor interpretação dos textos jurídicos e dos casos concretos, pois os mesmos não devem ser vistos com o olhar frio da lei e sim com um olhar que busca uma essência: a justiça (TORRENS, 2004).

A interpretação de uma norma jurídica é altamente influenciada por aquele que a está interpretando, por isso podemos vislumbrar interpretações variadas de um mesmo dispositivo legal.

Devemos perceber que além do intérprete outros fatores influenciam na interpretação constitucional, conforme preconiza a professora Renata Coelho Padilha Gera:

¹ Advogada; Bacharel em Direito pela Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN; Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Universidade Tiradentes – UNIT.
E-mail: lkarenine@yahoo.com

Além do intérprete, a realidade do mundo dos fatos também influencia diretamente a interpretação constitucional. Konrad Hesse afirma que “A norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade”. Pode-se concluir que a hermenêutica constitucional procura a concretização da norma constitucional, ou seja, a interpretação constitucional considera os fatos do mundo real além objeto do texto (relevância da realidade concreta do mundo). (GERA, 2006, p. 26)

Assim sendo, se o intérprete do direito ao interpretar levar em conta a realidade fática em que está inserido, a norma constitucional terá uma abrangência maior, pois poderá ser aplicada a diversos casos.

Porém há que se ter cuidado com a interpretação, para que ela não extrapole ao verdadeiro sentido da norma, gerando assim inoportunas injustiças. Neste mesmo sentido afirma GERA (2006, p. 28):

Com o objetivo de evitar uma interpretação sem fundamento, há o estabelecimento pela doutrina de regras, métodos e princípios de hermenêutica, que permitem um certo controle sobre a atividade interpretativa, garantindo uma certa uniformidade, ou seja, alguns pontos comuns estarão presentes na atividade interpretativa, para a busca do equilíbrio.

Os autores Heidegger e Gadamer através de suas obras fizeram surgir uma hermenêutica contemporânea, onde o processo da interpretação não decorre da descoberta do correto sentido da norma, mas sim do exame da realidade, das condições em que ocorre essa interpretação.

A hermenêutica é tida, hoje, como uma teoria ou filosofia de interpretação, capaz de tornar compreensível o objeto de estudo mais do que sua mera aparência ou superficialidade. Visa descobrir, esclarecer qual o significado mais profundo que está oculto, dentro de uma norma, de um texto até mesmo o sentido da linguagem utilizada. Por isso, pode-se dizer que através da hermenêutica pode-se compreender o homem em sua essência, suas relações no mundo, sua história etc.

Diante de uma nova perspectiva de se interpretar as normas, de se compreender o homem houve a necessidade de ultrapassar a visão tradicional da hermenêutica, que a tem como um problema normativo e metodológico, para chegar-se à visão contemporânea, que a tem como um problema universal. Assim sendo um problema filosófico e ontológico, que interfere na relação existente entre o homem e a realidade.

Sob a visão da hermenêutica contemporânea a interpretação é vista como algo inerente à totalidade da experiência humana, sendo uma tarefa criadora, que ocorre no âmbito da linguagem. Ensina-nos MENDES (2008, p. 97):

(...) atualmente, a interpretação das normas constitucionais é um conjunto de métodos e de princípios, desenvolvidos pela doutrina e pela jurisprudência com base em critérios ou premissas – filosóficas, metodológicas, epistemológicas – diferentes mas, em geral, reciprocamente complementares, o que só confirma o já assinalado caráter unitário da atividade interpretativa.

Extrair o conteúdo dos preceitos constitucionais não é simples e requer a observância de métodos específicos, inspirado por princípios de interpretação constitucional, que orientam o intérprete, para que este possa obter o correto significado das vontades político-sociais que objetiva a Constituição Federal.

Os preceitos constitucionais diferem das demais normas do ordenamento jurídico, por isso há a real necessidade de se estabelecer princípios e métodos distintos para a sua interpretação.

Vale dizer, que a interpretação constitucional não descarta a interpretação jurídica, mas apresenta uma série de particularidades que justificam seu tratamento diferenciado, é uma atividade de mediação que torna possível concretizar, realizar e aplicar as normas constitucionais.

Quanto aos métodos de que se utilizam os intérpretes são, fundamentalmente o método jurídico; o tópico-problemático; o hermenêutico-concretizador; o científico espiritual; e o normativo estruturante. O chamado método da comparação constitucional, abordado por MENDES (2008, p. 100, 109), não configura uma proposta hermenêutica independente, pois trata-se apenas de uma comparação, utilizando o direito comparado, é portanto, um recurso a mais a ser utilizado pelo intérprete da Constituição para otimizar o seu trabalho.

- Método Jurídico ou hermenêutico clássico: Esse método parte da premissa de que a Constituição é uma lei, logo interpretá-la significa interpretar a própria lei.

A Constituição essencialmente é uma lei e, por isso, há de ser interpretada segundo as regras tradicionais da hermenêutica, articulando-se e complementando-se, para revelar o seu sentido, os mesmos elementos – genético, filológico, lógico, histórico e teleológico – que são levados em conta na interpretação das leis em geral. (MENDES, 2008, p. 100)

- Método tópico-problemático: Esse método se utiliza de algumas premissas para interpretar, tais como: praticidade da interpretação constitucional, ou seja, destina-se resolver os problemas concretos; caráter indeterminado da lei constitucional; preferência pela discussão do problema etc. Assim nos ensina o Ilustre Gilmar MENDES (2008, p. 102):

Noutro dizer, sendo a interpretação jurídica uma tarefa essencialmente prática – nesse domínio, compreender sempre foi, também, aplicar -, e tendo as normas constitucionais estrutura aberta, fragmentária e indeterminada, decorre daí que a sua efetivação exige, necessariamente, o protagonismo dos intérpretes/aplicadores, transformando a leitura constitucional num processo aberto de argumentação, do qual participam, igualmente legitimados, todos os operadores da Constituição.

- Método hermenêutico-concretizador: Este método trabalha com a ideia de que a interpretação começa pela pré-compreensão do intérprete, ou seja, este concretiza a norma a partir de uma situação histórica concreta. Os adeptos deste método “procuram ancorar a interpretação no próprio texto constitucional – como limite da concretização-, mas sem perder de vista a

realidade que ele intenta regular e que, afinal, lhe esclarece o sentido...” (MENDES, 2008, p. 103). Devemos ter cuidado, no entanto, com esse método interpretativo, pois a pré-compreensão do intérprete pode distorcer a realidade, atingindo assim o sentido da norma constitucional.

- Método científico-espiritual: O que dá sustentação material a este método é a idéia de Constituição como instrumento de integração, em sentido amplo, mas também enquanto instrumento de regulação de conflitos, para assim construir e preservar uma unidade social. (MENDES, 2008, p. 104)

Em síntese, para os adeptos do método científico-espiritual – que é o das ciências da cultura, em geral -, tanto o Direito quanto o Estado e a Constituição são vistos como fenômenos culturais ou fatos referidos a valores, a cuja realização os três servem de instrumento. Entre tais valores, emerge a integração como fim supremo, a ser buscado por toda comunidade, ainda que, ao limite, como advertem os seus críticos, esse integracionismo absoluto possa degradar o indivíduo à triste condição de peça – indiferenciada e sem relevo -, da gigantesca engrenagem social. (MENDES, 2008, p. 106).

- Método normativo-estruturante: Formulado e desenvolvido em plena vigência das idéias de Heidegger e Gadamer este método parte da premissa de que existe uma implicação necessária entre o programa normativo e o âmbito normativo, entre os preceitos jurídicos e a realidade que eles intentam regular, uma vinculação que a *normatividade*, parece ter sido condenada a evadir-se dos textos e buscar apoio fora do ordenamento para tornar eficazes os seus propósitos normalizadores. Não é o teor literal de uma norma que regulamenta um caso concreto, mas sim o órgão legislativo, os juízes, ou seja, todos aqueles que elaboram, publicam e fundamentam a decisão reguladora do caso, providenciando sua implementação fática. (MENDES, 2008, p. 106, 107).

BIBLIOGRAFIA:

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. Eficácia constitucional: uma questão hermenêutica. IN: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu.; RODRIGUEZ, José Rodrigo. (Org). **Hermenêutica Plural – possibilidades jusfilosóficas em contextos imperfeitos**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GERA, Renata Padilha Coelho. Hermenêutica constitucional. **Panóptica**, Vitória, ano 1, n. 4, dez. 2006, p. 23-28. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>. Acesso em: 28/07/09.

GUERRA FILHO. Willys Santiago. Hermeneutica constitucional, direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade. IN: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu.; RODRIGUEZ, José Rodrigo. (Org). **Hermenêutica Plural – possibilidades jusfilosóficas em contextos imperfeitos**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MENDES, Gilmar F. et al. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

TORRENS, Haradja Leite. Da Hermenêutica clássica para a hermenêutica constitucional: o papel de uma hermenêutica principiológica. **Revista Jurídica da FIC**. Fortaleza, v. 3, n. 4, ano 2004.